

LEI MUNICIPAL Nº 1317/2012, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS”.

O PREFEITO DE FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Parágrafo único - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que seja obrigado, a municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a participar da infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta em forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas de que trata o artigo anterior e entregue saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instituído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente imputáveis às penas definidas neste Código:

- I - Aos incapazes na forma de lei;
- II - Aos que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou por qualquer servidor municipal, por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalva a hipótese do Parágrafo único do Art.106, são autoridades para lavrar o auto de informação os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- IV - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- V - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- VI - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- VII - As disposições infringidas;
- VIII - Assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa aver-

bada no mesmo pela autoridade que o lavar.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 7 (*sete*) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (*cinco*) dias.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§ 1º - A execução do calçamento será efetuada privativamente pela municipalidade à custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente, com a participação da municipalidade.

§ 2º - Os proprietários de terrenos situados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a calçar passeios e mantê-los em bom estado de conservação, bem como construir o respectivo

muro de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas e demais logradouros, bem como depositar coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitida no perímetro urbano a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deveram ser pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, observadas as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos e dispostos em vasilhas apropriadas, providas de tampas ou em locais apropriados, fora do alcance de animais, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo, conveniente disposta, revestida em material impermeável, vedada, permitindo a limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, vilas e povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a

manutenção de poços particulares.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 50% (*cinquenta por cento*) do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41 - Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, observando essas normas por ocasião da expedição do Alvará de Localização.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios com o prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos mesmos não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração cometida.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1,00m (*um metro*),

no mínimo, das ombreiras das portas externas;

- III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestimentos de ladrilhos até a altura do teto;
- II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido expor à venda em locais de fácil contaminação ou dar ao consumo carne fresca de qualquer espécie que não tenha sido abatida em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão vender em locais que sejam de fácil contaminação dos produtos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional, culminando com a cassação do Alvará de localização.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e às moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ 1º - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas de cor branca, azul claro ou gelo, apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º - É obrigatório o uso de equipamentos de manicure, pedicure ou similares, bem como aparelhos de cabelo e barba devidamente esterilizados.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além da legislação específica e das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - A existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - A existência de incinerador adequado aos resíduos ali manipulados;
- IV - A instalação de necrotério, de acordo com o Art. 55 deste Código;
- V - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura do teto.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo 20,00m (*vinte metros*) das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados deverão, além da observância de outras disposições deste Código que forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - Possuir muros divisórios, com 3,00m (*três metros*) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

- II - Conservar a distância mínima de 2,5m (*dois metros e meio*) entre a construção e a divisa do lote;
- III - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (*vinte e quatro*) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- IV - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - Obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (*vinte metros*) do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional.

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58 - É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição de gravuras, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste determinará a cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 59 - Não será permitido tomar banho nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º - É proibida a venda a menores de 18 (*dezoito*) anos, conforme o Art. 81 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassado o Alvará de funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis entre as 22 (*vinte e duas*) horas e 6 (*seis*) horas, de acordo com os limites máximos de produção de ruídos da NBR 10.151 da ABNT, tais como:

- I** - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- II** - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- III** - A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV** - Os produzidos por arma de fogo;
- V** - Os de marteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI** - Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (*trinta*) segundos ou depois das 22 (*vinte e duas*) horas;
- VII** - Batucadas, pagodes, sons mecânicos musicais ou não, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I** - Os tímpanos, sintas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II** - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (*cinco*) horas e depois das 22 (*vinte e duas*) horas, salvos os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído de acordo com a NBR 10.151, antes das 6 (*seis*) horas e depois das 20 (*vinte*) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (*dezoito*) horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e de Edificações:

- I -** Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II -** As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência,
- III -** Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição 'SAÍDA' legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV -** Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V -** Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI -** Serão tomadas todas as medidas legais necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo compatíveis com os materiais do ambiente, mantidos em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII -** Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII -** O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- IX -** Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

X - Deverão manter o local livre de insetos e roedores;

Parágrafo único - É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local.

Art. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 (*quatro*) lugares, destinados às autoridades policiais e Municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo implicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (*cem metros*) de hospitais, asilos, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimento térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês, renovável pelo prazo máximo de um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º - Em se tratando de terreno particular, deverá apresentar a autorização do proprietário.

Art. 77 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo um salário mínimo nacional, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de boates ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bares ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidade de classe, em sua sede, ou realizada em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (*cinquenta por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 50% (*cinquenta por cento*) do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao público por tempo não superior a 3 (*três*) horas. Além desse prazo, somente será permitido com autorização da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 03 (*três*) dias e não ultrapassar de 1/3 (*um terço*) da via pública, incluindo-se o passeio.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoa-

dos:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas e sinalização colocadas nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 - É proibido dificultar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar e andar de skate, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais nos passeios ou jardins.

Parágrafo único - Executa-se ao disposto no item II desse artigo, carrinhos de crianças ou cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (*cinquenta por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo de 7 (*sete*) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano

da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (*noventa*) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado (*bovinos, eqüinos e ovinos*) ou outro animal que crie incômodo à população por exalar forte odor.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 20 (*vinete*) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do Artigo 96 deste Código.

Art. 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de mácula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, deste que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros e, em caso de raça considerada agressiva (*pit-bull, rotweiler, etc.*) deverão ser conduzidos com coleiras, focinheiras e correias. Para todos os cães os seus donos serão obrigados a recolher em sacos plásticos os excrementos por eles defecados em vias e praças públicas.

Art. 102 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de co-

bras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150kg (*cento e cinqüenta quilos*);
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (*oito*) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (*seis*) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimentos;
- X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos, além de filhotes indefesos;
- XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (*cem por cento*) a 200% (*duzentos por cento*) do salário mínimo nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, ser assinado por duas testemunhas e enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (*vinte*) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (*vinte por cento*) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 50% (*cinquenta por cento*) do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO VII - DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá obedecer ao que estiver disposto no Código de Edificações.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem as dimensões estabelecidas no Código de Obras e de

Edificações;

- III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (*sessenta*) dias.

Art. 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (*vinte e quatro*) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender, cobrando do responsável as despesas de remoção.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Artigo 88 deste Código, a não ser com a autorização da Prefeitura.

Art. 114 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, sujeitos à cobrança de taxa.

Art. 119 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser per-

mitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 120 - A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras não será permitida, para fins comerciais, a não ser em ruas que possuem passeios apropriados para tal e que, mesmo assim, deverão ter o consentimento da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Será tolerada a utilização de parte do passeio desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de largura mínima de 2,00 (*dois metros*), mediante autorização da Prefeitura.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, da aprovação do local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto e ter o seu conserto providenciado em, no máximo, cinco dias.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional. Na reincidência será aplicado o dobro da multa anterior.

CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (*cento e trinta e cinco graus centígrados*).

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - O pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura ou órgão do Ministério do Exército.
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (*vinte*) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (*trinta*) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (*duzentos e cinqüenta metros*) da habitação mais próxima e de 150,00m (*cento e cinqüenta metros*) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500,00m (*quinhentos metros*), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente determinados na zona rural e com licença especial da Prefeitura e dos órgãos de segurança local.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, sendo que o condutor do veículo deverá possuir o curso de transportador de carga perigosa exigido pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º - Os veículos usados para o transporte de carga perigosa deverão ser sinalizados de acordo com as exigências especificadas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 129 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo e sem as devidas autorizações legais, armas de fogo dentro do território do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência dos passantes e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderão ser suspensas mediante licença prévia da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a saúde ou a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (*cem por cento*) a 1.000% (*mil por cento*) do salário mínimo nacional, além de responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX - DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o reflorestamento.

Art. 133 - As Áreas de Preservação Permanente (APP) são "non aedificandi", ressalvados os usos públicos necessários, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa, a exploração e a destruição de pedras, bem como o depósito de resíduos sólidos e qualquer forma de parcelamento do solo.

§ 1º - Nos mananciais, nascentes, áreas de captação d'água, faixas sanitárias e faixas marginais dos corpos d'água, é proibida a supressão de vegetação de qualquer porte, o lançamento de qualquer efluente não tratado, o emprego de pesticidas, inseticidas e herbicidas e a realização de cortes, aterros ou depósitos de resíduos sólidos.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de usos públicos em APP, o órgão responsável deverá compensar a área utilizada através da aquisição de área equivalente em outro local.

Art. 134 - Os primeiros 30,00m (*trinta metros*) da faixa marginal dos cursos d'água são de uso público, e destinam-se ao trânsito dos agentes da administração para o serviço de desobstrução e limpeza das águas e para outras obras e serviços públicos, bem como à livre circulação e passagem da comunidade no interesse da pesca, da navegação e recreação, sendo vedada nelas a construção de muros ou cercas de qualquer espécie.

§ 1º - O restante do terreno, situado após a faixa reservada de 30,00m (*trinta metros*), poderá ser murado ou cercado com a altura máxima de 1,00m (*um metro*).

§ 2º - A faixa reservada de 30,00m (*quinze metros*) citada no caput deste artigo poderá ser reduzida para até 15,00m (*quinze metros*), quando o corpo d'água situar-se em zona urbana já comprometida.

Art. 135 - Nos parcelamentos do solo as faixas marginais e faixas sanitárias ao longo dos corpos d'água não poderão ser incluídas nos lotes a serem vendidos, destinando-se à formação de parques lineares, cuja superfície poderá ser computada até 40% (*quarenta por cento*) das áreas verdes de uso público.

Art. 136 - A ninguém é permitido atear fogo em matas de acordo com a Legislação Federal de Proteção ao Meio Ambiente, Lei nº 4.771/65 e Decreto nº 2.661/98.

Art. 137 - Observadas as normas e condições estabelecidas por este Código, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris, mediante Queima controlada.

Parágrafo único - Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

Art. 138 - O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto à Prefeitura ou órgão de Meio Ambiente.

Art. 139 - Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção de autorização para Queima Controlada deverá:

- I** - Definir as técnicas, os equipamentos e a mão de obra a serem utilizados;
 - II** - Fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;
 - III** - Promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
 - IV** - Preparar aceiros de, no mínimo, 5,00m (*cinco metros*) de largura, ampliando esta faixa quando condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;
 - V** - Providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área e evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;
 - VI** - Comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a Queima Controlada, com antecedência mínima de 12 (*doze*) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;
 - VII** - Prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;
 - VIII** - Providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo, se necessário.
- § 1º** - O aceiro de que trata o inciso IV deste Artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal e todas aquelas especialmente protegidas em ato do poder público e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros.
- § 2º** - Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar,

sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

Art. 140 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas ou matos que limitem com terras de terceiros, sem tomar as necessárias precauções definidas nos incisos do Art. 139 -.

Art. 141 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras lavou-
ras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 142 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, e quando o caso requer, dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 143 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 144 - Fica proibida a formação de pastagens nos logradouros públicos do Município.

Art. 145 - É proibido poluir, sob qualquer forma, as margens e os cursos d'água existentes no município.

Art. 146 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 147 - É proibido o uso inadequado de defensivos agrícolas, sem orientação técnica necessária, que venham pela aplicação errônea causar prejuízos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública.

Art. 148 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 149 - A exploração de pedreiras, cascalheiras e depósitos de areia e saibro dependerá de licenciamento do órgão competente e da Prefeitura que a concederá observados os preceitos deste código e do DNPM.

Art. 150 - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a atividade de exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta de situação, com indicação dos relevos do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em uma faixa de largura de 100,00m (*cem metros*) em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.
- e) Laudo Técnico de Estudo de Impacto Ambiental, de acordo com as exigências da legislação federal pertinente.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 151 - As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano ao meio ambiente, à vida ou à propriedade.

Art. 152 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 153 - Os pedidos de prorrogações de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 154 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 155 - Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art. 156 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta (*sirene*) e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 157 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 158 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 159 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - A jusante do local onde recebem contribuições de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 160 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (*cem por cento*) a 200% (*duzentos por cento*) do salário mínimo nacional, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI - DOS MUROS E CERCAS

Art. 161 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 162 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 1.247 do Código Civil.

Parágrafo único - Ocorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção das cercas para animais domésticos que exijam cercas especiais.

Art. 163 - Os terrenos de zona urbana serão fechados com muros e rebocados e caiados ou com grades de ferro, telas ou madeiras assentadas sobre alvenaria ou pedra, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 30cm (*trinta centímetros*) e máxima de 1,20m (*um metro e vinte centímetros*) na face frontal do terreno e 2,00m (*dois metros*) nos afastamentos laterais e fundos, desde que não provoque erosão dos terrenos para a via pública.

§ 1º - Os gradis poderão se elevar até 3,00m (*três metros*) de altura em relação ao nível natural do terreno, completando ou não os muros de vedação.

§ 2º - Nos novos parcelamentos do solo poderão ser eliminados os muros de vedação em todos os afastamentos, desde que o projeto urbanístico aprovado assim o exija.

§ 3º - Serão admitidos muros com o uso de cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes, desde que estes não ultrapassem o alinhamento do lote e com a devida manutenção para que não interfira tanto no passeio quanto nas instalações elétricas, telefônicas e outras.

§ 4º - A vegetação a que se refere o inciso anterior não poderá ser do tipo agressivo (*por exemplo: coroa de espinho*) ou tóxico que possa causar riscos aos transeuntes.

Art. 164 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cercas de arame com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 165 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 50% (*cinquenta por cento*) do salário mínimo nacional a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - Danificar, por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 166 - Se, no prazo fixado, não for efetuada as adequações solicitadas, a Prefeitura poderá incumbir-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (*vinte por cento*) pelo trabalho de administração, além da multa a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO XII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 167 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, com data e horário de execução, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios privados que, embora apostos em terrenos próprios, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 168 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e veículos de som, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 169 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I** - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II** - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III** - Sejam preconceituosos, ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV** - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V** - Contenham incorreções de linguagem;
- VI** - Pelo seu número ou má distribuição de letras, prejudiquem os aspectos das fachadas;
- VII** - Pela sua natureza possam desviar a atenção de motoristas de veículos em movimento.

Parágrafo único - Os anúncios e panfletos com vistas à propaganda política-eleitoral deverão atender o que exige a legislação específica.

Art. 170 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 171 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (*dois metros e meio*) do passeio.

Art. 172 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10m (*dez centímetros*) por 0,15m (*quinze centímetros*), nem maiores de 0,50m (*cinquenta centímetros*) por 1,00m (*um metro*).

Art. 173 - Os anúncios ou letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 174 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste capítulo, poderão ser retirados e apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional.

TITULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SECÃO I - Das indústrias e do comércio localizado.

Art. 176 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos e, se em perímetro urbano, de acordo com a Lei de Zoneamento do Plano Diretor.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 177 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do **Art. 30** - deste Código.

Art. 178 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 179 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 180 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 181 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos

que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SECÃO II - Do comércio ambulante

Art. 182 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que estabelece este Código.

Art. 183 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 184 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - Transitar pelo passeio conduzindo volumes de tamanho exagerado.

Art. 185 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 50% (*cinquenta por cento*) do salário mínimo nacional, além das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 186 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração, as condições do trabalho e o limite máximo de produção de ruídos de acordo com a NBR 10.151 da ABNT.

- I - Para a indústria de modo geral:
 - a) Abertura e fechamento entre 6 (*seis*) e 20 (*vinte*) horas nos dias úteis;
 - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo único - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal e estadual competente, seja estendida tal prerrogativa.

- II - Para o comércio de modo geral:
 - a) Abertura às 8 (*oito*) horas e fechamento às 19 (*dezenove*) horas nos dias úteis e das 8 (*oito*) horas às 18 (*dezoito*) horas nos sábados;
 - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;
 - c) Supermercados abertura às 8 (*oito*) horas e fechamento às 19 (*dezenove*) horas de segunda a sábado.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 (*vinte e duas*) horas nas datas convencionadas como comemorativas.

Art. 187 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas e legumes, verduras, aves e ovos:
 - a) Nos dias úteis das 6 (*seis*) às 20 (*vinte*) horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 6 (*seis*) às 12 (*doze*) horas.
- II - Varejistas de peixe:
 - a) Nos dias úteis das 6 (*seis*) às 18 (*dezoito*) horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 6 (*seis*) às 12 (*doze*) horas.
- III - Açougues e varejistas de carne frescas:
 - a) Nos dias úteis das 6 (*seis*) às 19 (*dezenove*) horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 7 (*sete*) às 12 (*doze*) horas.
- IV - Padarias:

- a) Nos dias úteis das 5 (*cinco*) às 22 (*vinte e duas*) horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 7 (*sete*) às 19 (*dezenove*) horas.
- V - Farmácias:**
- a) Nos dias úteis das 7 (*sete*) às 22 (*vinte e duas*) horas;
 - b) Aos domingos e feriados no mesmo horário, ou ininterruptamente para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
- VI - Restaurantes, bares, confeitarias, sorveterias e bilhares:**
- a) Nos dias úteis das 7 (*sete*) às 24 (*vinte e quatro*) horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 8 (*oito*) às 22 (*vinte e duas*) horas.
- VII - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:**
- a) Nos dias úteis das 8 (*oito*) às 20 (*vinte*) horas;
 - b) Aos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22 (*vinte e duas*) horas.
- VIII - Cafés e leiterias:**
- a) Nos dias úteis das 6 (*seis*) às 22 (*vinte e duas*) horas;
 - b) Nos domingos e feriados das 6 (*seis*) às 22 (*vinte e duas*) horas.
- IX - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:**
- a) Nos dias úteis das 5 (*cinco*) às 23 (*vinte e três*) horas;
 - b) Nos domingos e feriados das 6 (*seis*) às 19 (*dezenove*) horas.
- X - Lojas de flores e coroas:**
- a) Nos dias úteis das 8 (*oito*) às 20 (*vinte*) horas;
 - b) Aos domingos e feriados das 8 (*oito*) às 22 (*vinte e duas*) horas.
- XI - Boates, Danceterias e similares:**
- a) Nos dias úteis de terça a sexta feira das 20 (*vinte*) às 2 (*duas*) horas;
 - b) Aos sábados e pré-feriados das 22 (*vinte e duas*) às 5 (*cinco*) horas;
 - c) Aos domingos e feriados das 15 (*quinze*) às 23 (*vinte e três*) horas.
- XII - Casas lotéricas:**
- a) Nos dias úteis das 8 (*oito*) às 20 (*vinte*) horas;
 - b) Nos domingos e feriados das 8 (*oito*) às 12 (*doze*) horas.

XIII - Os postos de gasolina funcionarão em horários determinados pelo CNP e as funerárias poderão funcionar em qualquer hora do dia ou da noite.

- a)** As farmácias quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;
- b)** Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a Indicação das outras farmácias que estiverem de plantão;
- c)** Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 188 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional.

CAPÍTULO III - DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 189 - As transações comerciais em que intervenham pesos e medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 190 - As pessoas ou estabelecimento que façam compra ou venda de mercadorias são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 191 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere ao Art. 186 - deste código.

Art. 192 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 193 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 25% (*vinte e cinco por cento*) a 100% (*cem por cento*) do salário mínimo nacional, àquele que:

§ 1º - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de medir que não sejam baseados no sistema métrico

decimal;

§ 2º - Deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de medir utilizados na compra ou venda de produtos;

§ 3º - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

TITULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194 - Todas as licenças previstas neste Código para as quais não tenha sido estipulado o prazo, serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 195 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO – RS., AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.

IRINEU BERTANI
Prefeito